

## COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2026

### EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE CREDENCIAMENTO Nº 004/2026

### DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

---

#### I. DA IDENTIFICAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA SÍNTESE DOS QUESTIONAMENTOS

Trata-se de impugnação apresentada por **CONSÓRCIO CEMIG SIM GD I**, CNPJ nº 45.955.360/0001-85, neste ato por sua Consorciada Líder, **CEMIG SOLUÇÕES INTELIGENTES EM ENERGIA S.A., CEMIG SIM**, CNPJ nº 04.881.791/0001-67, contra o Edital de Chamamento Público de Credenciamento nº 004/2026, Processo Administrativo nº 011/2026, cujo objeto é o credenciamento para contratação, por cessão onerosa, do direito de uso de energia elétrica gerada em usinas solares fotovoltaicas conectadas à rede, na categoria de micro e minigeração de energia elétrica, destinada a atender a demanda energética dos municípios consorciados ao CIMES.

A impugnante requereu, em síntese, a anulação do Edital ou, alternativamente, sua retificação com republicação e reabertura de prazo, sustentando, em apertada síntese, os seguintes pontos: (i) ausência de indicação do endereço eletrônico para interposição de recursos (item 13.2); (ii) inconsistência na fundamentação jurídica da opção pelo credenciamento, por suposta contradição entre a inexigibilidade de licitação e a busca por pluralidade de credenciados; (iii) ausência de matriz de riscos tributários relativa à Reforma Tributária sobre o Consumo (IBS e CBS); (iv) vedação à participação de empresas em sistema de consórcio (item 10.3); (v) exigência de documentação de habilitação de todas as partes consorciadas (itens 6.3.2 a 6.3.11); (vi) coexistência de minuta de contrato e termo de credenciamento como instrumentos de formalização; (vii) vedação à submissão de propostas parciais (item 2.10); (viii) exigências técnicas tidas por excessivas ou desproporcionais (itens 2.11.2, 2.11.4 e 3.1.3); (ix) uso da expressão "empresa" em lugar de "entidade"; (x) uso da expressão "fornecimento de energia elétrica" em lugar de terminologia tecnicamente correta; e (xi) exigência de emissão de nota fiscal.

Verificada a tempestividade do protocolo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 1.6 do Edital, a impugnação é conhecida, passando-se ao exame de mérito de cada ponto.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DECISÃO**

### **II.1. Pontos acolhidos, com determinação de retificação pontual**

**a) Ausência de endereço eletrônico para recursos (item 13.2).** Constatada a existência do placeholder não preenchido "email XXXX" no item 13.2 do Edital, reconhece-se a procedência do questionamento. A omissão compromete a exequibilidade da via recursal eletrônica, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e ao dever de clareza do instrumento convocatório, nos termos do art. 5º e do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Determina-se a retificação do item 13.2, com a indicação do endereço eletrônico oficial e funcional destinado ao recebimento de recursos, e a reabertura do prazo recursal em curso, se houver, sem prejuízo dos atos já praticados que não dependam dessa comunicação.

**b) Ausência de matriz de riscos tributários da Reforma Tributária (IBS e CBS).** Reconhece-se a procedência do questionamento. O Edital e o Termo de Referência, de fato, não contemplam disposição específica sobre a alocação dos riscos tributários decorrentes da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025, nem cláusula de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro vinculada à transição tributária, o que constitui lacuna relevante diante do prazo de vigência do credenciamento e dos contratos dele derivados, que pode se estender por até 60 (sessenta) meses, período que abrangerá sucessivos regimes tributários. Determina-se a inclusão, como Anexo Técnico do Edital, de Matriz de Riscos Tributários específica, fundamentada nos arts. 6º, XXVII, 22 e 103, §5º, II, da Lei nº 14.133/2021, os quais, independentemente da data de formalização de cada contrato derivado, asseguram a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão de aumento ou redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pela credenciada, com observância subsidiária dos critérios técnicos previstos nos arts. 373 a 377 da Lei Complementar nº 214/2025, no que forem aplicáveis a cada contrato derivado.

Em razão de as retificações acima alterarem condição relevante para a formulação das propostas, impõe-se, nos termos dos princípios da publicidade e da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a republicação do aviso de retificação e a reabertura de prazo, exclusivamente quanto aos itens alterados, mantidos os demais termos do Edital.

### **II.2. Pontos indeferidos**

**c) Fundamentação jurídica do credenciamento (item 1.7).** Indefere-se o pedido de anulação por este fundamento. A opção pelo credenciamento com fixação uniforme de preço encontra

amparo no art. 74, IV, e no art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021, e está motivada, na fase preparatória, no Termo de Referência, que invoca expressamente o entendimento do Tribunal de Contas da União exarado no Acórdão nº 2.977/2021, Plenário, segundo o qual o credenciamento é cabível quando a Administração planeja múltiplas contratações de mesmo objeto e opta por dispor da maior rede possível de fornecedores, sob condições uniformes e predefinidas, por essa ser a solução mais vantajosa. A padronização de preço, nesse desenho, não é causa da inviabilidade de competição, mas decorrência de opção técnica devidamente motivada, que substitui a disputa de preço pela disputa de acesso, mediante habilitação, o que é próprio do instituto do credenciamento e não configura, por si, ilegalidade.

**d) Vedação à participação de empresas em sistema de consórcio (item 10.3).** Indefere-se o pedido de retificação. A vedação do item 10.3 do Edital dirige-se à hipótese do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, isto é, à associação temporária de duas ou mais pessoas jurídicas distintas que se unem exclusivamente para fins de participação conjunta neste certame específico, mediante compromisso de constituição de consórcio e indicação de empresa líder. Situação diversa é a da própria impugnante, pessoa jurídica unipessoal para fins de credenciamento, constituída sob a forma de consórcio nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976 e regularmente inscrita na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais com CNPJ próprio, que pretende credenciar-se como entidade única, e não como associação ad hoc de licitantes. Nessa hipótese, a vedação do item 10.3 não incide, por ausência de subsunção fática, sendo desnecessária qualquer retificação do Edital. Fica consignado, para fins de segurança jurídica e uniformidade de interpretação, que pessoas jurídicas constituídas sob a forma de consórcio de consumidores de energia elétrica, registradas com CNPJ próprio nos termos da Lei nº 14.300/2022, poderão credenciar-se como entidade única, não se lhes aplicando a vedação do item 10.3.

**e) Exigência de documentação de todas as consorciadas (itens 6.3.2 a 6.3.11).** Indefere-se o pedido, em decorrência direta da interpretação fixada no item anterior. Tratando-se o credenciamento, na hipótese em exame, de pessoa jurídica única, a documentação de habilitação exigida nos itens 6.3.2 a 6.3.11 recai sobre a própria entidade credenciada, identificada pelo seu CNPJ e pelo respectivo ato constitutivo, no caso, o Contrato de Consórcio registrado na Junta Comercial, não se exigindo documentação individualizada de cada parte consorciada integrante do quadro de consorciados.

**f) Coexistência de minuta de contrato e termo de credenciamento.** Indefere-se o pedido de exclusão de qualquer dos instrumentos. O Anexo II, Minuta do Contrato, constitui o modelo do

próprio Termo de Credenciamento referido nos itens 8.5 a 8.7 do Edital, não havendo dois regimes contratuais distintos, mas dois nomes para o mesmo instrumento. Para evitar dúvida interpretativa, determina-se apenas o ajuste redacional de uniformização terminológica no Anexo II, que passará a ser identificado como "Anexo II, Termo de Credenciamento (Minuta)", sem que essa correção configure alteração substancial apta a ensejar reabertura de prazo.

**g) Vedação a propostas parciais (item 2.10).** Indefere-se o pedido. A exigência de atendimento integral do escopo de cada item decorre de opção técnico-operacional da Administração, destinada a assegurar unidade de responsabilidade pelo controle da injeção de energia e pela gestão dos créditos de compensação por município, evitando a fragmentação de responsabilidade entre múltiplos credenciados para o mesmo item, o que dificultaria a fiscalização contratual. Trata-se de critério inserido na esfera de discricionariedade técnica da Administração, não se vislumbrando arbitrariedade capaz de justificar sua supressão, ressalvado o direito de a empresa credenciar-se para quantos itens tiver capacidade de atender integralmente.

**h) Exigências técnicas dos itens 2.11.2, 2.11.4 e 3.1.3.** Indefere-se o pedido quanto à alteração de mérito, uma vez que o percentual de desconto mínimo exigido no item 2.11.2 foi extraído de pesquisa de mercado documentada no Termo de Referência, que identificou faixa de 22,5% a 25% de desconto mínimo e ideal sobre a tarifa de referência, não se tratando de valor arbitrário. Quanto ao item 3.1.3, a exigência de usina em pronta operação, com CUSD já emitida, é medida de eficiência que assegura o início imediato da compensação em favor dos municípios consorciados, compatível com o princípio da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Acolhe-se, tão somente, o ajuste redacional do item 2.11.4, que passará a exigir "integral alocação, à credenciada, dos riscos de investimento e operação da usina", em substituição à expressão "risco zero", tecnicamente imprópria, sem qualquer alteração de conteúdo obrigacional.

**i) Uso da expressão "empresa" em lugar de "entidade".** Indefere-se o pedido de alteração redacional generalizada do Edital. Fica consignado, para fins de interpretação sistemática, nos termos do item 22.1 do Edital, que a expressão "empresa", ao longo do instrumento convocatório, é utilizada em sentido amplo, abrangendo toda e qualquer pessoa jurídica apta a credenciar-se, inclusive consórcios de consumidores de energia elétrica regularmente constituídos com CNPJ próprio, cooperativas, condomínios e associações civis, nos termos da

Lei nº 14.300/2022, não se admitindo interpretação restritiva que exclua tais formatos associativos da participação.

**j) Uso da expressão "fornecimento de energia elétrica".** Indefere-se o pedido de alteração redacional. Fica consignado, para fins de interpretação sistemática, que a expressão é utilizada, ao longo do Edital e do Termo de Referência, em sentido coloquial e não técnico-regulatório, referindo-se à disponibilização de energia ativa injetada por usina de microgeração ou minigeração distribuída para fins de compensação com o consumo, na forma do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, SCEE, instituído pela Lei nº 14.300/2022, não se confundindo com a atividade de fornecimento típica da concessionária distribuidora.

**k) Exigência de nota fiscal.** Indefere-se o pedido de alteração do Edital. A exigência de documento fiscal para fins de pagamento é disposição genérica, aplicável ao universo indeterminado de credenciados, com estruturas societárias e regimes tributários variados. O enquadramento tributário específico de cada credenciada, inclusive quanto à eventual emissão de nota de débito em substituição à nota fiscal, em razão da natureza de rateio de despesas entre consorciados, é matéria a ser resolvida no âmbito da execução de cada contrato derivado, à luz da legislação tributária aplicável a cada credenciada, não constituindo vício do instrumento convocatório.

### **III. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OPERACIONAL**

Sob o aspecto técnico e operacional, reafirma-se que a modelagem de credenciamento com preço uniforme, adotada pelo CIMES, decorre da necessidade de atendimento simultâneo e contínuo de 8 (oito) municípios consorciados, com demandas heterogêneas de consumo, sendo tecnicamente inviável, sob a ótica da eficiência administrativa e da celeridade na disponibilização de energia limpa e de menor custo, a realização de licitação individualizada por município. A manutenção do maior número possível de credenciados aptos, todos sujeitos às mesmas condições de habilitação e de preço, amplia a rede de fornecimento disponível, reduz o risco de descontinuidade da prestação em caso de desabilitação ou rescisão de qualquer credenciada, e preserva a isonomia entre interessados, sem prejuízo à eficiência.

A inclusão da Matriz de Riscos Tributários, ora determinada, não compromete esse desenho, ao contrário, confere-lhe maior segurança jurídica e previsibilidade orçamentária, tanto para os municípios consorciados quanto para as futuras credenciadas, na medida em que disciplina, de forma técnica e antecipada, os mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-

financeiro diante da transição tributária em curso, evitando judicialização futura e preservando a continuidade da prestação do objeto, de natureza essencial aos municípios beneficiários.

As correções redacionais determinadas nos itens II.1, alínea "f", e II.2, alínea "h", têm caráter exclusivamente formal, não alteram premissa técnica, financeira ou jurídica da contratação, e são adotadas em atenção ao dever de clareza do instrumento convocatório, sem necessidade de reabertura de prazo, por não afetarem a formulação das propostas.

#### **IV. DO ENCERRAMENTO E DA FORMALIZAÇÃO DA DECISÃO**

Diante do exposto, a Comissão de Contratação do CIMES decide:

- a) CONHECER** da impugnação apresentada pelo CONSÓRCIO CEMIG SIM GD I, por ser tempestiva;
- b) ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação, determinando a retificação do item 13.2 do Edital, com indicação de endereço eletrônico oficial para interposição de recursos, e a inclusão de Matriz de Riscos Tributários como Anexo Técnico do Edital, nos termos do item II.1 desta decisão;
- c) DETERMINAR** os ajustes redacionais indicados nos itens II.1, alínea "f", e II.2, alínea "h", sem caráter de alteração substancial;
- d) INDEFERIR**, quanto aos demais pontos, o pedido de anulação e de retificação do Edital, nos termos e pelos fundamentos expostos no item II.2 desta decisão, mantendo-se hígidas as demais disposições do Edital nº 004/2026;
- e) DETERMINAR** a publicação de aviso de retificação, nos mesmos meios de divulgação do Edital original, com a reabertura de prazo exclusivamente quanto às alterações referidas na alínea "b", preservados os demais atos e prazos já transcorridos;
- f) DETERMINAR** a intimação da impugnante do inteiro teor desta decisão, com registro nos autos do Processo Administrativo nº 011/2026.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salinas/MG, 16 de setembro de 2026.

---

**Agente de Contratação**

CIMES, Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Entorno de Salinas